



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

MENSAGEM Nº 004/2022

Cururupu, 11 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cururupu-MA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 004/2022 que **“Dispõe sobre o reconhecimento do direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais, e dá outras providências”**.

O referido projeto vem apurar as pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, pois as mesmas enfrentam muitas dificuldades em sair de seus domicílios para realizar exames laboratoriais.

Diante do exposto e embasamento evidenciados, submetemos o projeto para apreciação dos nobres parlamentares que compõem esta Casa.


Adaildo Borges
Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 11, 04, 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

“Dispõe sobre o reconhecimento do direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1. Os pacientes que tenham dificuldades na sua mobilidade, de modo transitório ou definitivo, terão o direito ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

Parágrafo único – O atendimento a que se refere o *caput* somente poderá ser realizado em domicílio, sem prejuízo da qualidade, segurança do serviço e sem risco à saúde.

Art. 2º. As restrições à mobilidade do paciente poderão ser constatadas pelo médico acompanhante ou pela equipe de saúde da família, os quais deverão indicar quais exames laboratoriais demandados pelo paciente poderão ser realizados no âmbito domiciliar sem prejuízos.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei considera-se pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as decisões em contrário.

**PLENÁRIO “ITALINO PIRES RODRIGUES”, DA CASA LEGISLATIVA
“CESAR RONALDO SANTOS MACHADO”, 11 DE ABRIL DE 2022.**


Adaildo Borges
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde foi pensado para atender à saúde de todos, sem qualquer distinção, sem discriminações. Já no ano de 2002, a Lei Federal nº 10.424 criou o atendimento com internação domiciliar, quando incluiu o art. 19-I na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a ser realizado por equipes multidisciplinares.

Atualmente aquela lei federal já prevê no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar, desde que esse tipo de atendimento seja feito somente após a indicação médica e a expressa concordância do paciente e de sua família.

A redação vigente do artigo 19-I da citada Lei Federal deixa margem para complementação legislativa por parte dos demais entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, ao dispor o seguinte: “Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio” (grifo nosso).

A redação acima transcrita não deixa claro que o atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais é necessário ao cuidado integral dos pacientes idosos ou com mobilidade reduzida ou restrita, carecendo, portanto de suplementação.

É certo que o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, no seu inciso II, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo este o caso do presente Projeto.

Os pacientes com mobilidade reduzida, como ocorre com muitos idosos, pessoas com deficiência, obesos e pessoas com outras patologias incapacitantes transitória ou definitivamente, e/ou com condições com alto potencial de incapacitação, muitos procedimentos de coleta de material poderiam ser realizados em seus domicílios.

As restrições à mobilidade são verdadeiro obstáculo à procura dos serviços de atenção à saúde. Não são raras as situações em que o quadro clínico evolui para uma maior gravidade, por falta de um diagnóstico adequado, que poderia ser auxiliado por exames laboratoriais realizados no momento mais adequado.

Essas situações diagnósticas e a necessidade de coleta domiciliar podem ser identificadas pelo médico na consulta clínica, assim como pela equipe de saúde da família e, não raras vezes, pelos agentes comunitários de saúde. Todos são profissionais que podem fazer a triagem dos casos de coleta de material para análise laboratorial em domicílio, priorizando o diagnóstico rápido e evitando-se o agravamento do quadro clínico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Essas medidas certamente terão impactos positivos na prevenção de doenças, na redução do número de internações e de óbitos, que tanto oneram o Sistema de Saúde.

Este Projeto visa a ampliar o direito ao atendimento domiciliar no âmbito do SUS suplementando a legislação federal de regência do SUS, para reconhecer o direito dos pacientes idosos e daqueles e com restrições que levam à redução da mobilidade ao atendimento domiciliar quando da coleta de matérias para exames laboratoriais.

Por todos os fatos acima, concito todos os edis desta nobre casa legislativa à aprovação do presente Projeto de Lei após sua tramitação regular.


Adaildo Borges
Vereador – PSB